



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA**

RÉU PRESO

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AOS AUTOS Nº 202-23.2016.4.01.3307

IPL Nº 0004/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso da atribuição definida no art. 129, inciso I, Constituição Federal, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

DANILO CARDOSO DOS SANTOS,*;

RICARDO DA SILVA SOUZA, *;

pela prática da infração penal a seguir descrita:

1. Na data provável de 06/01/2016, **DANILO CARDOSO DOS SANTOS** e **RICARDO DA SILVA SOUZA** falsificaram cédula de identidade, carteira de trabalho (CTPS) e documentos rescisórios de **WAMBERGUE PEDREIRA SOARES** e tentaram sacar o saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador na agência da Caixa Econômica Federal (CEF) em Itambé, não logrando êxito na ação por circunstâncias alheias à vontade dos denunciados. No mesmo dia, **DANILO CARDOSO** e

RICARDO SOUZA dirigiram-se à agência da CEF em Itapetinga e ali conseguiram sacar R\$ 4.092,00.

2. No dia 08/01/2016, os dois denunciados voltaram à atividade criminosa. **DANILO CARDOSO** e **RICARDO SOUZA** falsificaram carteira de identidade e CTPS pertencentes a **JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS** e dirigiram-se à agência da CEF em Cândido Sales para sacar o saldo de FGTS do trabalhador. Diante da exigência de assinatura e carimbo que os agentes não portavam, a conduta não atingiu o resultado pretendido. Em 09/01/2016, os dois voltaram a mesma agência e mais uma vez não conseguiram sacar o valor. No dia 12/01/2016, **DANILO CARDOSO** e **RICARDO SOUZA** deslocaram-se à agência da CEF em Vitória da Conquista e finalmente conseguiram efetuar o saque de R\$ 6.938,26.

3. O gerente da última agência suspeitou da ação de **DANILO CARDOSO** e comunicou à Polícia Civil que, em conjunto com a Polícia Federal, efetuou a prisão em flagrante do denunciado. **RICARDO SOUZA** conseguiu evadir-se e encontra-se foragido.

4. Conforme ressalta a autoridade policial (fl. 92), o aviso de demissão dos trabalhadores demanda alterações prévias no aplicativo Conectividade Social ICP, banco de dados administrado pela CEF e alimentado pelas empresas para a informação de dados trabalhistas vinculados ao FGTS. De um modo ainda não esclarecido, os denunciados acessaram o sistema privado da CEF e alteraram-no para fazer constar os dados demissionais dos trabalhadores.

5. **RICARDO SOUZA** possui histórico criminal na utilização de documentos falsificados (fls. 86/90) e foi o responsável por elaborar os documentos fraudulentos e e sempre aguardava fora dos estabelecimentos bancários até que **DANILO CARDOSO** efetuasse o saque do FGTS de trabalhadores; à época da prisão em flagrante de **DANILO** no dia 12/01/2016 ele o aguardava dentro do veículo Corolla, placa NWG-4017. Ademais, diligência realizada no veículo localizou documentos em nome do trabalhador **JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS** (item 7 à fl. 116), reforçando o vínculo com o crime. **DANILO** assinava os documentos em nome dos trabalhadores e era o responsável pelos saques.

6. A medida de busca e apreensão determinada nos autos nº320-

96.2016.4.01.3307 e a diligência realizada no veículo Corolla revelaram uma série de documentos de terceiros em posse de RICARDO - termos de quitação de CLAUDIO OLIVEIRA NEVES, DIÓGENES OLIVEIRA DE SOUZA, WILSON PAULO TEIXEIRA CARVALHO (itens 1 a 8 às fls. 115 e 116)-, denotando a possível prática de outras fraudes. Fotos encontradas no celular de **DANILO** indicam que a atuação da dupla não foi eventual (fl. 200).

7. A autoria delitiva é extraída de prova documental e testemunhal, além da confissão de **DANILO CARDOSO**. Em relação aos atos típicos imputados, o corréu explicou a atuação da dupla do seguinte modo:

Tentativa e consumação do FGTS de VAMBERGUE PEDREIRA SOARES (...), que na semana passada RICARDO pediu que fizesse uma assinatura em nome de VAMBERGUE PEDREIRA SOARES; que após RICARDO falsificar uma Cédula de Identidade, CTPS e documentos rescisórios de VAMBERGUE utilizando a assinatura que fez e uma foto sua, conforme orientação repassada por ele, foi até a Agência da CEF em Itambé/BA para realizar o saques dos valores depositados na conta de FGTS daquela pessoa; que entretanto não conseguiu realizar o saque dos valores, pois havia um bloqueio; que nesta agência foi deixada cópia dos documentos apresentados; que no mesmo dia, utilizando os mesmos documentos foram até a Agência da CEF em Itapetinga/BA e conseguiram realizar o saque com a utilização dos documentos falsos; que foi sacado o valor de R\$ 4.092,00 (quatro mil e noventa e dois reais) aproximadamente; que desse valor, recebeu apenas 10% (dez por cento) de RICARDO que ficou com o restante; que não conhece nem nunca ouviu falar em VAMBERGUE DE PEDREIRA SOARES (fl. 06)

Tentativa e consumação do FGTS vinculado José Carlos de Jesus Santos: (...), que após o sucesso do saque realizado na semana passada, RICARDO ficou de procurá-lo caso surgisse algo novo; que já havia feito uma assinatura em nome de JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS e ainda na sexta-feira, já de posse da documentação necessária para fazer o saque do FGTS dessa pessoa, foram até a Agência da CEF em Cândido Sales

8. A confissão é corroborada pelo depoimento do agente de Polícia Federal e do gerente da agência da CEF no bairro Candeias, presentes ao flagrante (fls. 02 e 23). O acesso ao telefone de **DANILO CARDOSO** demonstra que ele contactou **RICARDO SOUZA** diversas vezes antes das tentativas de saque:

Mensagem de Danilo para Ricardo (fls. 179, 181):
06/01/2016 (12:19): lai vai rola o trampo hj ou não (sic)
06/01/2016 (12:26): Que horas vai sair daqui msm ja vai dar 10 (sic)
07/01/2016 (12:05): Deixa lhe pergunta tem como mim liberar hoje não eu faço assinatura e tu vai la porque tenho que resolver uns negócio aqui vou na roça com painho tem como ou não pq ele mim chamou aqui pra ir com ele depois do almoço (sic)
(...)
12/01/2016 (10:12): tou no jardim aqui na praça (sic)

9. Em outra conversa, **DANILO CARDOSO** confessa a interlocutor não identificado o saque que realizaria no dia 12/01/2016 (fl. 183v.):

11/01/2016 (21:25): Cheguei nestante o negócio la ficou agendado vou sacara amanha não liberou no mesmo dia não valor é acima de 5 (sic)

10. A materialidade é fundada no e-mail juntado à fl. 25; CTPS e RG falsos em nome de JOSÉ CARLOS DE JESUS (fls. 29/32); termo de rescisão falso em nome de JOSÉ CARLSO DE JESUS (fl. 33/35 e 40/42); recibo de saque (fl. 43) CTPS e RG falsos em nome de VAMBERGUE PEDREIRA SOARES (fl. 36/38); termo de rescisão falso (fl. 39); fotocópia das cédulas sacadas (fls. 45/73); laudo pericial às fls. 164/16, além dos depoimentos e confissão já referidos.

11. Vê-se, portanto, que os denunciados tentaram obter vantagem indevida mediante fraude por três vezes e obtiveram sucesso em outras duas, praticando por cinco vezes o crime tipificado no art. 171, § 3º, Código Penal, três na modalidade tentada e duas consumadas, além de responder pelo crime do art. 313-A, Código Penal, por duas vezes. Embora a falsidade dos documentos aqui indicados seja absorvida pelo cometimento do crime-fim, o MPF requer que tal circunstância seja devidamente valorada ao final.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja recebida a presente denúncia e instaurada ação penal em desfavor dos denunciados, **DANILO CARDOSO DOS SANTOS** e **RICARDO DA SILVA SOUZA**, citando-os para apresentar resposta à acusação e intimando-os para os demais atos do processo, até sentença final condenatória. Requer ainda a perda em favor da União do veículo indicado à fl. 74, nos termos do art. 91, §2º, do Código Penal.

Vitória da Conquista, 07 de março de 2016.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

IPL Nº 0004/2016

MM. Juiz Federal,

1. O MPF oferece, nesta data, denúncia em quatro laudas em desfavor de **DANILO CARDOSO DOS SANTOS e RICARDO DA SILVA SOUZA.**

2. Arrola como testemunha as seguintes pessoas: *.

3. Requer a expedição de ofício aos Tribunais de Justiça da Bahia, Rondônia e Minas Gerais, requisitando-lhes folha e certidão de antecedentes criminais dos denunciados e a remessa de cópia desta denúncia para registro da Polícia Federal.

4. Pugna de modo cautelar pela alienação do veículo apreendido quando da prisão em flagrante (item 8, fl. 14), veículo Corolla, placa NWG-4017, de propriedade de **RICARDO SOUZA** (fls. 74 e 75). A perda em favor da União de bens de criminosos e dos instrumentos de crime somente deve ocorrer ao término de ação penal, respeitado o contraditório e ampla defesa. Do contrário, estaria autorizada a privação de bens do particular sem o devido processo legal.

É certa, entretanto, a existência de situações concretas em que o aguardo de decisão final compromete a própria utilidade do bem apreendido, razão pela qual é autorizada sua alienação antecipada seguido de depósito de seu valor em conta judicial. Isso, como forma de se resguardar o patrimônio da pessoa investigada, com base no que prevê art. 120, § 5º, do o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

(...)

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 30, de 12 de fevereiro de 2010, orientando a alienação antecipada de bens apreendidos

em processos criminais, nos seguintes termos:

- I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:
- a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;
 - b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a **alienação antecipada** da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do **tempo ou qualquer outra circunstância**, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;
 - c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e **subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência**;
 - d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;
 - e) adotem as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da **efetiva destinação do produto da alienação**.

Observe-se que a orientação é mais abrangente que a do art. 120, 5º, do CPP, clássica mas incompleta para atendimento das modernas incursões da criminalidade organizada e dos delitos contra o erário. De modo subsidiário, o Código de Processo Civil prevê medida semelhante (art. 670, CPC).

No caso em espécie, o bem está despositado na Polícia Federal. É manifesta a vantagem em se vender o veículo e preservar o resto de seu valor, inclusive como reforço às medidas destinadas a reparação do dano ao erário. Assim, o MPF reitera o pedido de alienação antecipada e o depósito do valor respectivo em conta vinculada a este processo.

5. Por fim, o *Parquet* reitera a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos denunciados em razão dos fundamentos apresentados às fls. 59/62 dos autos nº 202-23.2016.4.01.3307, reforçados pelo elementos probatórios apresentados às fls. 181/202, indicativos de que a dupla atua desde longa data.

Vitória da Conquista, 07 de março de 2016.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

*Dados omitidos para fins de divulgação.